



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000186/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.004 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente POLICOR IND DE TINTAS E VERNIZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/03/2009

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 38.

Apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, substituído pela conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SPOII, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória de CFL 38 (DEBCAD nº 37.171.838-4) lavrado pela fiscalização, por ter a empresa apresentado livro contábil que contém informação diversa da realidade, infringindo o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme relatório fiscal (fls. 11/12):

A situação de que trata este auto de infração diz respeito a lançamentos na contabilidade da empresa, mais especificamente do lançamento de recebimento de empréstimo

concedido aos sócios (quatro deles), dispostos na conta contábil: 1.2.2.1 - cod. 4452 - empréstimo a pessoas ligadas. Após exaustiva análise da capacidade econômico-financeira dos dirigentes em arcar com o pagamento desses valores, envolvendo a verificação dos dados constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física - DIRPF, dos anos-base de 2003 e 2004, comprovamos que nenhum deles possuía recursos suficientes para saldar a obrigação assumida com a empresa. Apesar disso, consta na contabilidade o pagamento dessa dívida, que somada, alcança o valor de R\$ 188.000,00. Isso tipifica que as quantias lançadas na contabilidade não espelham os fatos, ou seja, o contribuinte nos apresentou livro que contém informação diversa da realidade. Além disso, constatamos valores divergentes entre o total do montante tomado emprestado pelos sócios e seu valor residual em 2004, quando do confronto entre os dados da DIRPF e da escrita contábil.

A empresa apresentou impugnação (fls. 33 e ss), alegando, em síntese, que teria apresentado todos os documentos solicitados e que o fiscal os teria examinado e verificado a ocorrência de empréstimo, referindo, também, que tem grande quantidade de documentos o que inviabiliza sua apresentação em sua totalidade. Requereu, ainda, a realização de perícia.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 52/54), sendo então proferido acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social após regulamentação intimada, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/08/2009 (fls. 57 e ss), repisando as aduções da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante já relatado, versa o caso sobre auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentados escrituração contábil que contém informação diversa da realizada, no que tange a empréstimos realizados em favor de seus sócios.

A interessada traz razões que não atacam tais conclusões em específico, parecendo ser reproduzidas, na peça recursal, argumentos voltados à contestação de autos de descumprimento de obrigação acessória de outro gênero, ou seja, a de apresentação de documentos ao Fisco.

Assim, aduz que foi intimada apenas a apresentar tais documentos, mas não a entregá-los à fiscalização. Note-se, de qualquer sorte, ser deveras precário tal argumento, pois, logicamente, a apresentação dos documentos é pressuposto de um fim útil para tal providência, ou seja, o de que eles possam ser analisados pela autoridade fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias principais.

Também as alegações de que possuiria um grande volume de documentos não justifica em nada a discrepância entre os fatos apurados e a elaboração de sua escrita contábil, até

mesmo porque não há comprovação qualquer desse pretense elevado número de elementos de prova.

Enfim, os argumentos são evasivos e genéricos, não se vislumbrando qualquer motivo para que seja realizada diligência ou perícia para carrear documentação cujo ônus de coligir aos autos é da própria interessada.

Nesse rumo, havendo infringido suas obrigações legais no tocante à apresentação de documentos à fiscalização, deve ser mantido a aplicação da multa que tem fulcro no art. 283, inciso II, alínea 'j', do RPS, c/c a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48/09.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson